



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000018687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135923-71.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (REDE UNIVERSAL), é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E HAMID BDINE.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

Teixeira Leite
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 27928

TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Pedido de remoção do blog “A Igreja Universal” disponibilizado na plataforma do Blogspot. Indeferimento. Todavia, a probabilidade do direito e o perigo de dano estão presentes, já que o usuário que criou o blog “A Igreja Universal” utiliza, sem autorização, parte da marca registrada da agravante para divulgar não só textos e “ensinamentos” de cunho religioso, mas principalmente críticas e “denúncias” sobre a própria entidade detentora da marca, o que pode gerar confusão e lhe causar danos de difícil reparação econômica. Para prestigiar a reversibilidade da medida, entretanto, determino, nesse momento, apenas o bloqueio temporário das visualizações e acessos ao blog. Recurso parcialmente provido.

IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS agrava(m) da decisão pela qual o d. Juízo, nos autos da ação que move(m) contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência, "para determinar à ré que informe os dados de cadastro disponíveis e registros eletrônicos (logs, números IP de origem, com datas e horários GMT) referentes a criação, acessos, modificação e upload de conteúdo do(s) usuário(s) responsável(is) pelo blog <http://aigrejauniversal.blogspot.com.br/>", mas indeferiu "o pedido para remoção do blog 'A Igreja Universal' disponibilizado na plataforma do Blogspot, eis que seus responsáveis, que seriam atingidos pela medida, não integram o polo passivo da presente demanda".

Inconformada, alega(m) que o blog "A Igreja Universal" propaga inverdades e ofensas à honra e imagem da agravante,

além de promover a intolerância religiosa, motivos pelos quais deve ser imediatamente removido pelo agravado. Argumenta que o referido *blog* foi criado exclusivamente para ofender a agravante, utilizando-se, ainda, de maneira desautorizada, de sua marca registrada. Defende que o conteúdo do *blog* extrapola os limites da liberdade de expressão e, objetivamente, viola os direitos marcários da agravante. Argumenta a desnecessidade de os sujeitos anônimos estarem no polo passivo da demanda, para que seja determinada a remoção do *blog*, principalmente porque é manifesta a ilicitude do conteúdo nele carregado.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, o recurso foi respondido (fls. 389/409).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Sabe-se que a concessão de tutela de urgência exige a presença concomitante dos requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, se for de natureza antecipada, reversibilidade dos efeitos da decisão.

A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado FPPC nº 143).

A probabilidade do direito é, na lição de **MARINONI, ARENHART e MITIDIERO**, “*a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra*

maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela antecipada'” (Novo curso de processo civil, vol.2, São Paulo: RT, 2015, p. 203).

O perigo de dano (tutelas antecipadas) ou o risco ao resultado útil do processo (tutelas cautelares) “*devem ser lidos como 'perigo na demora' para caracterização da urgência*”. Perigo na demora é, no entender desses autores, “*suficientemente aberto, para viabilizar tanto uma tutela contra o ilícito como uma tutela contra o dano. Há perigo na demora porque, se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento*” (*Id., ib., p. 199*).

E o perigo deve ser concreto. “*O perigo de dano, a que se refere o atual estatuto, consiste em situação de fato que traduza possibilidade de prejuízo material ou imaterial. Cumpre ao autor, em atenção ao princípio da substanciação, descrever com clareza e precisão os fatos, não podendo limitar-se a alegações vagas e genéricas*” (**JOÃO BATISTA LOPES, Tutela antecipada no processo civil brasileiro, 5ª ed., São Paulo: Ed., Castro Lopes, 2016, p. 142**).

O direito constitucional à liberdade de expressão deve ser prestigiado, ao menos em cognição sumária, sempre que houver dúvida quanto ao conteúdo de publicações eletrônicas, se ofensivo ou não à honra ou imagem de outrem, porque subsiste a possibilidade oportuna de indenização pelo ilícito, se este for efetivamente reconhecido por decisão judicial. No caso, contudo, o usuário que criou o *blog* “A Igreja Universal” utiliza, sem autorização, parte da marca registrada da agravante para divulgar não só textos e “ensinamentos” de cunho religioso, mas principalmente

críticas e “denúncias” sobre a própria entidade detentora da marca, o que, aparentemente, fere os direitos protegidos pela LPI.

O perigo de dano está presente na medida em que a manutenção do *blog* na plataforma *Blogspot* (ou *Blogger*), oferecida pela agravada, associado à marca da agravante, pode resultar em danos à sua imagem de difícil reparação econômica. Há, ainda, evidente possibilidade de confusão ou erro para quem pretende acessar a página eletrônica da agravante e, em busca, encontra o endereço do *blog* mantido na plataforma da agravada.

Há, por fim, a reversibilidade da medida, na medida em que se determinará, nesse momento, apenas o bloqueio temporário das visualizações e acessos ao *blog*.

Diante disso, o melhor é reformar parcialmente a decisão recorrida, confirmando a liminar deferida quando do recebimento do recurso, para determinar à agravada que mantenha o bloqueio das visualizações e acessos ao *blog* “Igreja Universal” disponível por meio da URL <http://aigrejauniversal.blogspot.com.br>.

Ante o exposto, voto pelo *provimento parcial do recurso*.

TEIXEIRA LEITE
Relator